



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO  
03 / 09 / 2025  
Hora: 14:30  
Andre Mar

MENSAGEM Nº 250/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 146/2025, que "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2025

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

I - 10% (dez por cento) dos cargos em comissão, vinculados diretamente à atividade finalística do Ministério Público devem ser ocupados por servidores efetivos; e

.....” (NR)

Art. 2º Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, passando a integrar o Anexo II, Parte I da Lei Complementar nº 303, de 2004, 30 (trinta) cargos de Assessor Técnico, referência MP-DAS-01; 20 (vinte) cargos de Assessor Técnico, referência MP-DAS-02; 10 (dez) cargos de Assessor Técnico, referência MP-DAS-03; e 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico, referência MP-DAS-05.

Art. 3º Fica alterada a nomenclatura do cargo de provimento efetivo de vigilante, previsto na Parte III do Anexo I e Parte III do Anexo VI, da Lei Complementar nº 303, de 2004, que passa a ser denominado de Agente de Segurança, mantidos todos os requisitos de provimento, atribuições, remuneração e nível de complexidade do cargo original.

Art. 4º Fica alterada a denominação do cargo de provimento efetivo de Analista em Assistência Social, previsto na Parte I do Anexo I e na Parte I do Anexo VI da Lei Complementar nº 303, de 2004, que passa a ser denominado de Analista em Serviço Social, cujo requisito de escolaridade passa a ser Bacharel em Serviço Social, mantidos os demais requisitos de provimento, atribuições, remuneração e nível de complexidade do cargo original.

Art. 5º Fica alterada a Parte I do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º O tempo de serviço prestado durante períodos de estado de calamidade será computado para todos os efeitos legais, como estágio probatório, progressões, promoções, adicionais por tempo de serviço, licenças por assiduidade e outros, demonstrada a não interrupção da prestação do serviço inerente ao cargo.

Parágrafo único. Fica autorizada a contagem de tempos pretéritos que se enquadrem na hipótese do *caput*.

Art. 7º Os dispositivos constantes nesta Lei Complementar que tenham impacto financeiro só terão eficácia após ato específico do Procurador-Geral de Justiça, precedido de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
A amiga do rondoniense

demonstração individual de disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2025.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## Anexo Único

### “ANEXO II

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E TEMPORÁRIAS

#### PARTE I

#### CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ASSESSOR DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE ESTRATÉGIA E PROJETOS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE GOVERNANÇA DA SG	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE INFRAESTRUTURA DE TI	MP-DAS-05	2
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	MP-DAS-07	4
ASSESSOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE SERVIÇOS DE TI	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	MP-DAS-05	2
ASSESSOR DE GESTÃO DE PESSOAS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE REGISTROS E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE QUALIDADE DE VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	MP-DAS-05	1
ASSESSOR EXECUTIVO DO PGJ	MP-DAS-06	1
ASSESSOR JURÍDICO	MP-DAS-06	36
ASSESSOR JURÍDICO	MP-DAS-07	77
ASSESSOR LEGISLATIVO	MP-DAS-07	1
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-01	50
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-02	43
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-03	84
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-04	22
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-05	28



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

ASSISTENTE JURÍDICO*	MP-DAS-03	236
ASSISTENTE JURÍDICO**	MP-DAS-03A	
ASSISTENTE JURÍDICO***	MP-DAS-04	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E REDES	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURANÇA	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES	MP-DAS-06	1
CHEFE DE CARTÓRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	MP-DAS-05	24
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	MP-DAS-07	1
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	MP-DAS-07	1

*alb*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA-GERAL	MP-DAS-08	1
CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL	MP-DAS-04	1
CHEFE DO CARTÓRIO ADMINISTRATIVO DA CGMP	MP-DAS-08	1
CHEFE DO CARTÓRIO ADMINISTRATIVO DA PGJ	MP-DAS-08	1
CHEFE DO CARTÓRIO ADMINISTRATIVO DAS SUBPROCURADORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA	MP-DAS-08	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PROCESSUAL E CONTROLE DE INFORMAÇÕES	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TI	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	MP-DAS-07	1
CHEFE DO LABORATÓRIO DE COLABORAÇÃO E INOVAÇÃO	MP-DAS-08	1
CHEFE DA SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE REMUNERAÇÃO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	MP-DAS-06	1
CHEFE DO SETOR DE PREGÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS	MP-DAS-04	1
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	MP-DAS-09	1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	MP-DAS-09	1
DIRETOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	MP-DAS-09	1
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	MP-DAS-09	1
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS	MP-DAS-09	1
DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	MP-DAS-08	1
GERENTE DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA	MP-DAS-08	1
OFICIAL DE GABINETE DA PGJ	MP-DAS-07	1
OFICIAL DE GABINETE DA CGMP	MP-DAS-07	1

*oef*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

OFICIAL DE GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA	MP-DAS-07	1
OFICIAL DE GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA	MP-DAS-07	1
CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	MP-DAS-06	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E MEDIAÇÕES FISCAIS	MP-DAS-07	1
AUDITOR-CHEFE	MP-DAS-09	1
ASSESSOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E APOIO LOGÍSTICO	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES	MP-DAS-05	1
CHEFE DO SETOR DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS	MP-DAS-04	1
ASSESSOR DE PROJETOS GRÁFICOS	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE PUBLICIDADE, <i>MARKETING</i> E CRIAÇÃO	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICA	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES DE MEMBROS	MP-DAS-07	1
COORDENADORA DO CANAL DA OUVIDORIA DAS MULHERES	MP-DAS-04	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA OUVIDORIA	MP-DAS-07	1

**\*Com vigência até 31 de dezembro de 2025.**

**\*\*Com vigência no período de 1º de janeiro de 2026 até o dia 31 de dezembro de 2026.**

**\*\*\*Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.**

(NR)''

Em: 02/09/2025

Proj. de Lei Complementar n.º 146/25

LIDO, ALIENADO E SE E  
INCLUIVA A DATA

MPRO

Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
em defesa da sociedadePresidente  
Yeda Cunha Sales  
Sub Chefe de Gabinete  
Presidência ALE/RO

02 SET 2025

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO 02/09/25Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

02 SET 2025

1º Secretário

MENSAGEM SEI N.º 4/2025/PGJ

02 SET 2025

Protocolo: 147/25

11 horas  
02 SET 2025  
Elineide Lopes  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nos termos do art. 100 da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter a presente mensagem à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, referente ao incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 303, de 26 de julho de 2004.

A proposição ora encaminhada, de singular importância para a otimização da gestão administrativa e para o incremento da eficiência institucional, almeja inicialmente a readequação do percentual mínimo de que trata o inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 303, de 26 de julho de 2004, reduzindo-o de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).

O alicerce constitucional para a existência dos cargos em comissão repousa no art. 37, incisos II e V, da Carta da República, que, ao excepcionar a regra do concurso público, o faz com o desígnio de dotar a Administração Pública de instrumentos para o preenchimento de posições estratégicas, jungidas a um vínculo de especial confiança. Tais cargos, como cediço, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo a fidejussão o elemento anímico que preside a relação entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. No âmbito do Ministério Público, essa relação fiduciária assume contornos ainda mais sensíveis, máxime no que concerne ao assessoramento direto aos membros em sua atividade-fim. A natureza personalíssima do trabalho desenvolvido por Promotores e Procuradores de Justiça demanda que seus assessores diretos sejam profissionais de sua escolha, com os quais mantenham irrestrita sintonia e confiança, fator determinante para a excelência e a efetividade da atuação ministerial na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A matéria atinente à fixação de percentuais mínimos de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira foi objeto de recente e aprofundada análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.055/DF. Nesse caso, a Corte Constitucional, por meio do voto prevalecente do eminente Ministro Flávio Dino, reafirmou a tese de que a Constituição Federal outorgou ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer tais percentuais, conferindo aos entes federados uma hígida "liberdade de conformação" para adequar suas estruturas administrativas às suas realidades e necessidades peculiares. Consoante o duto aresto, o legislador constituinte "entendeu por não estabelecer, no texto constitucional, qualquer percentual de observância obrigatória para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira, tendo se limitado, na exata redação do inciso V do art. 37, a dispor sobre a necessidade de que os 'percentuais mínimos' sejam 'previstos em lei'". Trata-se, pois, de norma de eficácia contida, cuja densificação compete a cada unidade da Federação, no exercício de sua autonomia.

Nesse diapasão, o Pretório Excelso tem sufragado a validade de percentuais que, embora não se alinhem a patamares elevados, mostram-se consentâneos com o princípio da razoabilidade e não representam esvaziamento da finalidade moralizadora da norma constitucional. Inclusive, em julgados paradigmáticos como o RE 1.069.936 e o RE 1.057.068, a Corte chancelou a constitucionalidade de legislação municipal que fixava o piso de 10% (dez por cento), reconhecendo que tal valor se insere na esfera deliberativa do legislador ordinário.

A presente proposta, ao fixar o percentual de 10% (dez por cento) para os cargos de assessoramento direto à atividade finalística, não apenas se ampara na mais abalizada jurisprudência do STF, como também prestigia a eficiência administrativa. A medida visa a garantir que, ao menos como regra, o membro do MPRO possa escolher seu assessor direto, fortalecendo o vínculo de confiança que é crucial para o desempenho de suas complexas atribuições. Ressalte-se, por oportuno, que a alteração se restringe aos cargos umbilicalmente ligados à atividade-fim, mantendo-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para os demais cargos em comissão da estrutura administrativa. Tal fato demonstra o compromisso desta Instituição com a valorização de seus servidores de carreira, ao mesmo tempo em que reconhece as especificidades inafastáveis do ofício ministerial, buscando um ponto de equilíbrio que harmonize os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e do concurso público.

Ademais, a fim de garantir tratamento adequado e justo a todos os integrantes do MPRO, o projeto prevê expressamente que o tempo de serviço prestado durante períodos de estado de calamidade será computado para todos os efeitos legais.

Finalmente, ressalto aos senhores deputados que as despesas decorrentes da aplicação desta norma não terão eficácia imediata, na medida em que, nos termos do art. 7º do projeto: "Os dispositivos constantes nesta Lei Complementar que tenham impacto financeiro só terão eficácia após ato específico do Procurador-Geral de Justiça, precedido de demonstração individual de disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal". O planejamento é no sentido de que as despesas autorizadas normativamente sejam efetuadas de modo paulatino, no decorrer de anos, correndo exclusivamente por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, observando, sempre, as diretrizes relativas à responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, evidenciada a constitucionalidade da medida e sua relevância para o interesse público, manifesto a Vossa Excelência e aos nobres Pares dessa Augusta Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração, e confio no acolhimento e na consequente aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Porto Velho, 1º de setembro de 2025.



MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....”

I - 10% (dez por cento) dos cargos em comissão vinculados diretamente à atividade finalística do Ministério Público devem ser ocupados por servidores efetivos; e

.....” (NR)

Art. 2º Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, passando a integrar o Anexo II, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, 30 (trinta) cargos de Assessor Técnico, referência MP-DAS-01; 20 (vinte) cargos de Assessor Técnico, referência MP-DAS-02; 10 (dez) cargos de Assessor Técnico, referência MP-DAS-03; e 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico, referência MP-DAS-05.

Art. 3º Fica alterada a nomenclatura do cargo de provimento efetivo de vigilante, previsto na parte III do anexo I e parte III do anexo VI, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, que passa a ser denominado de Agente de Segurança, mantidos todos os requisitos de provimento, atribuições, remuneração e nível de complexidade do cargo original.

Art. 4º Fica alterada a denominação do cargo de provimento efetivo de Analista em Assistência Social, previsto na Parte I do Anexo I e na Parte I do Anexo VI da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, que passa a ser denominado de Analista em Serviço Social, cujo requisito de escolaridade passa a ser Bacharel em Serviço Social, mantidos os demais requisitos de provimento, atribuições, remuneração e nível de complexidade do cargo original.

Art. 5º Fica alterada a parte I do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, na forma do anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6º O tempo de serviço prestado durante períodos de estado de calamidade será computado para todos os efeitos legais, como estágio probatório, progressões, promoções, adicionais por tempo de serviço, licenças por assiduidade e outros, demonstrada a não interrupção da prestação do serviço inerente ao cargo.

Parágrafo único. Fica autorizada a contagem de tempos pretéritos que se enquadrem na hipótese do *caput*.

Art. 7º Os dispositivos constantes nesta Lei Complementar que tenham impacto financeiro só terão eficácia após ato específico do Procurador-Geral de Justiça, precedido de demonstração individual de disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em XX de setembro de 2025, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

“ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E TEMPORÁRIAS

PARTE I

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ASSESSOR DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS	MP-DAS-05	1



ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE ESTRATÉGIA E PROJETOS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE GOVERNANÇA DA SG	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE INFRAESTRUTURA DE TI	MP-DAS-05	2
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	MP-DAS-07	4
ASSESSOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE SERVIÇOS DE TI	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	MP-DAS-05	2
ASSESSOR DE GESTÃO DE PESSOAS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE REGISTROS E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE QUALIDADE DE VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	MP-DAS-05	1
ASSESSOR EXECUTIVO DO PGJ	MP-DAS-06	1
ASSESSOR JURÍDICO	MP-DAS-06	36
ASSESSOR JURÍDICO	MP-DAS-07	77
ASSESSOR LEGISLATIVO	MP-DAS-07	1
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-01	50
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-02	43
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-03	84
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-04	22
ASSESSOR TÉCNICO	MP-DAS-05	28
ASSISTENTE JURÍDICO*	MP-DAS-03	236
ASSISTENTE JURÍDICO**	MP-DAS-03A	
ASSISTENTE JURÍDICO***	MP-DAS-04	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E REDES	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURANÇA	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES	MP-DAS-06	1
CHEFE DE CARTÓRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	MP-DAS-05	24
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	MP-DAS-07	1

CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	MP-DAS-07	1
CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA-GERAL	MP-DAS-08	1
CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL	MP-DAS-04	1
CHEFE DO CARTÓRIO ADMINISTRATIVO DA CGMP	MP-DAS-08	1
CHEFE DO CARTÓRIO ADMINISTRATIVO DA PGJ	MP-DAS-08	1
CHEFE DO CARTÓRIO ADMINISTRATIVO DAS SUBPROCURADORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA	MP-DAS-08	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PROCESSUAL E CONTROLE DE INFORMAÇÕES	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TI	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	MP-DAS-07	1
CHEFE DO LABORATÓRIO DE COLABORAÇÃO E INOVAÇÃO	MP-DAS-08	1
CHEFE DA SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE REMUNERAÇÃO	MP-DAS-06	1
CHEFE DA SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	MP-DAS-06	1
CHEFE DO SETOR DE PREGÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS	MP-DAS-04	1
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	MP-DAS-09	1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	MP-DAS-09	1
DIRETOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	MP-DAS-09	1
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	MP-DAS-09	1
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS	MP-DAS-09	1
DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	MP-DAS-08	1
GERENTE DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA	MP-DAS-08	1
OFICIAL DE GABINETE DA PGJ	MP-DAS-07	1
OFICIAL DE GABINETE DA CGMP	MP-DAS-07	1
OFICIAL DE GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA	MP-DAS-07	1
OFICIAL DE GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA	MP-DAS-07	1
CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	MP-DAS-06	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E MEDIAÇÕES FISCAIS	MP-DAS-07	1
AUDITOR-CHEFE	MP-DAS-09	1
ASSESSOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E APOIO LOGÍSTICO	MP-DAS-05	1
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES	MP-DAS-05	1
CHEFE DO SETOR DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS	MP-DAS-04	1
ASSESSOR DE PROJETOS GRÁFICOS	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE PUBLICIDADE, MARKETING E CRIAÇÃO	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICA	MP-DAS-07	1
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	MP-DAS-07	1
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS E	MP-DAS-07	1



INFORMAÇÕES DE MEMBROS		
COORDENADORA DO CANAL DA OUVIDORIA DAS MULHERES	MP-DAS-04	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA OUVIDORIA	MP-DAS-07	1



\*Com vigência até 31 de dezembro de 2025.

\*\*Com vigência no período de 1º de janeiro de 2026 até o dia 31 de dezembro de 2026.

\*\*\*Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

Porto Velho, 01 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jésus De Queiroz Santiago, Procurador-Geral de Justiça**, em 01/09/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **2147316** e o código CRC **975D376B**.

19.25.110001038.0012560/2025-15

2147316v11